

OS EFEITOS DA LEI Nº 11.441/07 PARA A SOCIEDADE E PARA O JUDICIÁRIO DE TIANGUÁ/CE

Vitória Régia Nicolau de Lima Pinto*
Sonia de Oliveira**

RESUMO

A Lei nº 11.441/2007 possibilitou a realização de inventário, separação e divórcio consensuais pela via extrajudicial, através de escritura pública. O objetivo principal da presente lei é satisfazer os interesses das partes, que de maneira mais simples podem alcançar seus objetivos sem depender da via judicial e em consequência diminuir o número de processos distribuídos ao Judiciário. O presente trabalho propõe-se a fazer uma pesquisa exploratória com o intuito de apurar a repercussão que a lei dos procedimentos extrajudiciais tem trazido para a sociedade tianguaense e os efeitos para o Judiciário local. Foram visitados os três cartórios da cidade de Tianguá-CE, a 1ª e a 2ª varas de justiça da comarca. Além disso, foi realizada entrevistas com 15 advogados atuantes na área cível da cidade. Os dados coletados nos cartórios e no fórum local demonstram que o jurisdicionado tem feito uso do procedimento administrativo e poucos têm optado pela via judicial. A pesquisa com os operadores do direito demonstrou que o fator principal da opção pelo Judiciário é a falta de conhecimento da mencionada lei pelas partes.

Palavras-chave: Inventário. Separação. Divórcio. Extrajudicial.

INTRODUÇÃO

No dia 04 de janeiro de 2007 foi publicada a lei federal 11.441, a qual passou a permitir a realização do procedimento de inventário, separação e divórcio consensuais, pela via extrajudicial, através de escritura pública, sem interferência do Poder Judiciário.

* Graduada em Pedagogia, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, matriculada no curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: A Praxis após Reformas, na Faculdade Internacional de Curitiba – Facinter.

** Graduada em Direito, especialista em Direito Criminal, Advogada e Orientadora Acadêmica do Grupo Educacional Uninter.

O objetivo do legislador ao criar a citada lei foi simplificar a vida jurídica das partes e reduzir o número de processos distribuídos ao Judiciário.

O objetivo deste trabalho é averiguar a repercussão que a lei dos procedimentos extrajudiciais tem trazido para a sociedade de Tianguá-CE, município com 68.859 habitantes, bem como os efeitos para o Judiciário local, definindo sua realidade após quatro anos de sua edição¹(IBGE, 2010, online).

O tema apresentado possui grande relevância social, uma vez que tal pesquisa analisará como a sociedade tianguaense e o Judiciário local têm-se beneficiado da mencionada lei.

A pesquisa ora apresentada está estruturada em duas partes, sendo que a primeira dela versa sobre os requisitos da Lei 11.441/2007, no inventário, separação e divórcio. A segunda parte mostra a metodologia e os dados coletados, por meio de gráficos, nos cartórios e varas da Comarca de Tianguá/CE, nos anos de 2007 a 2010, como também comparativo numerário entre a via cartorária e a judicial.

Apresenta ainda, o ponto de vistas de advogados que atuam na área cível da região, sobre a escolha do foro escolhidos pelas partes no momento da proposição de uma ação que preenchem os requisitos da Lei 11.441/07, colhidos por meio de entrevista.

O presente trabalho de pesquisa encerra-se com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos sobre o tema abordado.

1 LEI 11.441/07 – LEI DO INVENTÁRIO, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS

O Poder Judiciário, ao prestar o serviço da jurisdição, procura embasar-se nos princípios da necessidade e adequação. Dessa forma, se uma contenda pode ser resolvida no âmbito administrativo, já não se faz necessária a prestação jurisdicional.

A par desse desafio a Lei 11.441/2007 introduziu a possibilidade de realizar inventário, separação e divórcio em cartório, desde que presentes certos requisitos, sem a necessidade de homologação em juízo.

¹ www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=23

Sobre esse assunto escreve Cruz:

A Lei 11.441/2007, ao possibilitar que processos necessários de separação, divórcio e inventários possam ser efetuados sob a forma extrajudicial, de forma rápida, sem maiores constrangimento para o casal (no caso da separação e divórcio), como também para herdeiros do *de cuius*, no inventário, coaduna com a justiça coexistencial, priorizando a autonomia das partes e atendendo a instrumentalidade e efetividade do processo contemporâneo. (CRUZ, 2009, p. 5).

Rodrigo da Cunha Pereira apregoa: “A nova Lei 11.441/2007, além de facilitar o divórcio, a separação judicial e o recebimento da herança, inova pela menor intervenção do Estado na vida privada das pessoas”. (PEREIRA, 2007, p.xx).

Além disso, Pereira acrescenta:

Os inventários, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, não precisarão mais passar pelo crivo do Judiciário. Isto significa e representa também o reconhecimento da melancólica incapacidade de estrutura do Judiciário, assoberbada para resolver as demandas judiciais. Ainda bem. O sistema Judiciário brasileiro anda caótico. Teremos que encontrar outras soluções, outras formas de resolução de conflitos, pois este sistema, tal como está instalado, não dá respostas satisfatórias às buscas de direitos. Justiça tardia não é justiça. Talvez tenha chegado a hora de aprenderemos com as técnicas da mediação a resolver os conflitos. (PEREIRA, 2007, online).

O principal benefício da lei dos procedimentos extrajudiciais foi o tempo de espera das partes envolvidas, tendo em vista que a lavratura de escritura de inventário, separação e divórcio será conseguida de forma mais rápida, em relação ao Judiciário.

Na visão de Maria Luiza Póvoa Cruz:

Na ausência de conflito, entendo que a jurisprudência caminhará para se posicionar, no sentido de que “a via judicial ficará restrita para as hipóteses de conflito de interesse entre as partes ou da existência de incapaz”. Isso porque o espírito da nova legislação, dinâmica e reformadora, do procedimento do Direito de Família e do Direito Sucessório é solucionar de forma rápida as dissoluções das sociedades conjugais e inventários de forma simplista, reduzindo as demandas judiciais em sintonia com a função social. (CRUZ, 2009, p.115)

Não obstante, faz-se necessário esclarecer que as divergências e as dúvidas suscitadas ante a aplicação da Lei 11.441/07, notadamente no que diz respeito a atuação dos tabeliães, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editar a Resolução nº. 35, de 24 de abril de 2007, visando pacificar a matéria.

Em relação às disposições de caráter geral, a Resolução n. 35/2007 dá liberdade às partes para escolherem livremente o tabelião de notas, diferentemente do que ocorre no processo judicial, conforme estatuído no Código de Processo Civil.

É necessário frisar a relevância do artigo 2º da Resolução 35/07 que assim dispõe:

Art. 2º. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. (BRASIL, Resolução nº35, de 24 de abril de 2007)

O artigo deixa bem claro que são facultadas às partes a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via. A utilização da via notarial não é uma imposição da lei, mas uma faculdade aos interessados, conforme argumenta Humberto Theodoro Júnior. (2010, p. 220).

Com a intenção de tornar menos oneroso o procedimento extrajudicial a Resolução 35/07, através dos seus artigos 4º e 5º, explica objetivamente os procedimentos que devem ser adotados pelo cartório no momento da cobrança pelos seus serviços, vedando a fixação de custas em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, objeto dos serviços notariais.

Com o fito de evitar fraudes e indicações tendenciosas, o artigo 9º da mencionada Resolução é taxativo em proibir ao tabelião a indicação de advogado, devendo permitir que as partes contratem um profissional de sua confiança.

Além disso, o tabelião é responsável pela exatidão de dados, sendo responsável por eventuais atos ilícitos praticados no exercício de sua atribuição, estando sujeito às sanções cíveis e criminais previstas nos art. 22 a 24 da Lei nº 8.935/94.

Vê-se, pois, que o procedimento extrajudicial é célere e simplificado, mas isso não significa que os atos a serem praticados ficarão ao arbítrio dos responsáveis pela sua efetivação, haja vista que a Resolução dita normas procedimentais para evitar abusos por parte de tabeliães e operadores de direito.

2 OS REQUISITOS DA LEI Nº 11.441/07

2.1 Requisitos do inventário extrajudicial

O artigo 1º da Lei nº 11.441/07 modificou a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil, passando a vigorar da seguinte forma, após o advento da Lei nº 11.965/09:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres na forma da lei. (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

Conforme explicitado no artigo acima, os interessados deverão observar determinados requisitos como: não haja testamento, que as partes estejam de comum acordo, inexistência de filhos menores e incapazes.

Neste sentido, afirma, Theodoro Júnior :

Sem qualquer participação do juiz, o inventário e a partilha serão efetuados por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, independentemente de homologação judicial (art. 982, caput). Trata-se de sistema antigo no direito europeu e que, a partir da Lei nº 11.441/2007, passou a vigorar também entre nós, gerando só benefícios para as partes e para os serviços Judiciários. De fato, entre maiores e capazes que se acham em pleno acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, nada recomenda ou justifica o recurso ao processo judicial e a submissão a seus custos, sua complexidade e sua inevitável demora. Por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribuiu para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos. A reforma do art. 982, portanto, só merece aplausos. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 220).

Quanto à presença de advogado, é um requisito obrigatório, pois os interesses recíprocos das partes devem ser protegidos. Caso a parte não disponha de recursos financeiros, a assistência pode ser praticada por defensor público (art. 982, §§ 1º e 2º, com redação da Lei nº 11.965/09). Como assevera Theodoro Júnior: “A inobservância dessa exigência legal viola solenidade essencial do ato, acarretando sua nulidade, nos termos do art. 166, V, do Cód. Civil”. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 370).

Com relação à gratuidade mencionada na lei, os art. 6º e 7º da Resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça delineiam a possibilidade de sua obtenção:

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por um advogado constituído. (BRASIL, Resolução nº35, de 24 de abril de 2007)

Sobre a gratuidade dos atos notariais:

A gratuidade prevista na Lei 11.441/2007, segundo a Resolução nº35/CNJ, compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais (art. 6º). Bastará que os interessados declararem não possuir condições de arcar com os emolumentos (art. 7º). Essa gratuidade do ato notarial, antes prevista de forma expressa apenas para a separação e divórcio, foi expressamente assegurada também ao inventário e partilha pela Lei nº 11.965, de 3.7.2009, que deu nova redação ao art. 982 e seus parágrafos. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 223).

Os documentos necessários para lavratura da escritura pública estão delineados no art. 22 da Resolução 35/07 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. (BRASIL, Resolução nº35, de 24 de abril de 2007)

Já o art. 23 da mesma Resolução, menciona a exigência da apresentação de documentos de identificação originais das partes e cópia autenticada dos demais documentos, no ato da lavratura da escritura.

2.2 Requisitos da separação e divórcio extrajudicial

A Lei nº 11.441/07 introduziu o artigo 1.124-A no Código de Processo Civil, ficando com a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.965/09:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge

de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.(BRASIL, Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973)

A lei prevê, assim como no inventário, que para a realização de separação e divórcio consensuais, por meio de escritura pública, faz-se necessário que os interessados sejam maiores e capazes.

Neste respeito, verbaliza Maria Berenice Dias:

Com isso, demandas que envolvem somente maiores e capazes podem ser solvidas na via administrativa sem a participação do juiz e do Ministério Público. Aliás, por inexistir conflito entre as partes, esses procedimentos são chamados de jurisdição voluntária. (DIAS, 2007, p. 301).

Quanto aos prazos mencionados no art. 1.124-A, do Código de Processo Civil, a Resolução 35/07 previa que no caso da separação consensual extrajudicial, o tempo de duração do casamento deveria ser de um ano e no caso do divórcio direto seria exigida separação de fato por mais de dois anos.

O § 6º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dizia: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com a aprovação da emenda EC 66/10, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o texto passou a prever apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo os pré-requisitos da redação anterior, que permanecem, no entanto, no Código Civil.

Maria Berenice delinea sobre o assunto:

Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. A partir de agora a única ação dissolutória do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. (DIAS, 2010, online).

A mesma autora afirma que instituto da separação foi extinto do ordenamento jurídico, como já mencionado anteriormente, pela inserção EC 66/10:

A verdade é uma só: a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido - e em boa hora - do sistema jurídico pátrio. Qualquer outra conclusão transformaria a alteração em letra morta.

A nova ordem constitucional veio para atender ao anseio de todos e acabar com uma excrescência que só se manteve durante anos pela histórica resistência à adoção do divórcio. Mas, passados mais de 30 anos nada, absolutamente nada justifica manter uma dupla via para assegurar o direito à felicidade, que nem sempre está na manutenção coacta de um casamento já roto. (DIAS, 2010, online).

O Presidente do Instituto do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam) Rodrigo da Cunha Pereira, também vê com bons olhos o fim da separação quando afirma:

A separação era um atraso na vida daqueles que queriam se divorciar. Sem contar que ela acabava fomentando uma discussão sem fim em relação à questão da culpa sobre o fim do relacionamento, estimulando aquelas famosas brigas que todos conhecem. Na verdade, da forma como ocorria, o sofrimento acabava sendo dobrado, porque havia a necessidade de fazer a mesma coisa duas vezes. (OLIVEIRA, 2010, online).

Pereira ainda justifica: “Ora, o verdadeiro sustento do laço conjugal não são as fórmulas jurídicas. O que garante a existência dos vínculos conjugais é o DESEJO”. (PEREIRA, 2010, online).

Maria Berenice menciona ainda a sensibilidade do legislador ao deixar nas mãos do casal a decisão de querer permanecer ou não junto, deixando assim o Estado de interferir em decisões íntimas e pessoais.

O legislador foi sensível à necessidade de desafogar a justiça e simplificar o fim do casamento. O primeiro passo para limitar o intervencionismo do Estado nos vínculos afetivos foi a possibilidade de a separação e o divórcio consensual serem levados a efeito na via administrativa por meio de escritura pública perante tabelião (CPC 1.124-A). Para isso, além de haver consenso entre os cônjuges, indispensável que não existam filhos menores ou incapazes. Ainda assim, os cônjuges precisam ser assistidos por advogados. Nada justificava que a separação e o divórcio continuassem a exigir a participação do Poder Judiciário. Principalmente quando o casamento termina de forma consensual, totalmente dispensável que sua dissolução dependa da chancela do juiz com a audiência das partes. Afinal, facilitar os procedimentos abrevia o sofrimento daqueles que desejam buscar em novos relacionamentos a construção de uma nova família. (DIAS, 2007, p. 22-23).

Vale frisar que grande parte dos estudiosos do Direito vê a referida aprovação como sendo um benefício em todos os aspectos, já que trará uma maior celeridade para o Judiciário, como também autonomia para as partes, uma vez que terão o direito de decidirem se desejam permanecer ou não casadas, sem precisar de prazo ou de qualquer outro obstáculo para que isso aconteça.

O Art. 53. da Resolução 35/07 do CNJ, trazia os seguintes requisitos para comprovação do lapso temporal:

Art. 53. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido. (BRASIL, Resolução nº35, de 24 de abril de 2007)

Observa-se que as testemunhas exigidas pelo notário no ato da confecção da escritura pública de divórcio tinham o objetivo de fazer prova do lapso temporal cumprido, nos casos de divórcio direto. Com a extinção dos prazos, o papel das testemunhas deixa de existir.

Ainda no que se refere o art. 1.124-A, do Código de Processo Civil, deve estar incluso na escritura pública, disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns, pensão alimentícia e acordo quanto à manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge.

A partilha em escritura pública de separação e divórcios consensuais seguirá as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber, conforme delineia o art. 39 da Resolução 35/07 do CNJ.

Com relação à manutenção ou não do sobrenome do cônjuge, Maria Berenice ensina que:

Nada sendo referido a respeito do nome, presume-se que o cônjuge que adotou o sobrenome do outro vai assim permanecer. Nada obsta que a qualquer tempo busque a exclusão do nome, o que pode ser levado a efeito por meio de declaração unilateral, em nova escritura pública, não sendo necessária a via judicial. A alteração deve ser comunicada ao registro civil. (DIAS, 2007, p. 302).

Quanto à assistência de advogado ou defensor e à gratuidade dos atos notariais, o procedimento segue os mesmos parâmetros da ação de inventário.

O art. 33 da Resolução 35/07 do CNJ, delinea os documentos necessários para a lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. (BRASIL, Resolução nº35, de 24 de abril de 2007)

Vale ressaltar que o art. 35 da citada Resolução menciona que na escritura de separação e divórcio deve constar declaração das partes, de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

3 METODOLOGIA

A forma de pesquisa utilizada foi a exploratória, uma vez que os dados coletados e analisados permitirão analisar como a lei dos procedimentos extrajudiciais afetou a sociedade tianguaense e o Judiciário local.

A pesquisa de campo foi realizada em Tianguá-CE, município com 68.859 habitantes, segundos dados do senso realizado no ano de 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O instrumento utilizado para a coleta de dados se deu por meio de questionários contendo perguntas relacionadas a quantidade de ações de inventário, separação e divórcio consensuais que foram propostas no Judiciário e nos cartórios nos anos de 2007 a 2010.

Os questionários foram entregues em três cartórios da cidade, assim como na 1ª e a 2ª Varas de justiça da Comarca de Tianguá.

Também foi realizado entrevistas com 15 advogados que atuam na área cível da cidade, com o fito de apurar porque uma minoria ainda tem escolhido a via

judicial no momento da proposição de uma ação, que preencha os requisitos da Lei 11.441/07.

4 RESULTADOS

Com os dados coletados e configurados pelos três gráficos, pode se observar que houve diminuição de ações de inventário, separação e divórcio consensuais propostas no Judiciário nos quatro anos analisados.

No gráfico 1, pode-se observar que 11 ações de inventário foram propostas no Judiciário de 2007 a 2010. Já no cartório houve um aumento considerável, principalmente no ano de 2009 e 2010, totalizando 53 procedimentos nos quatro anos.

GRÁFICO 1



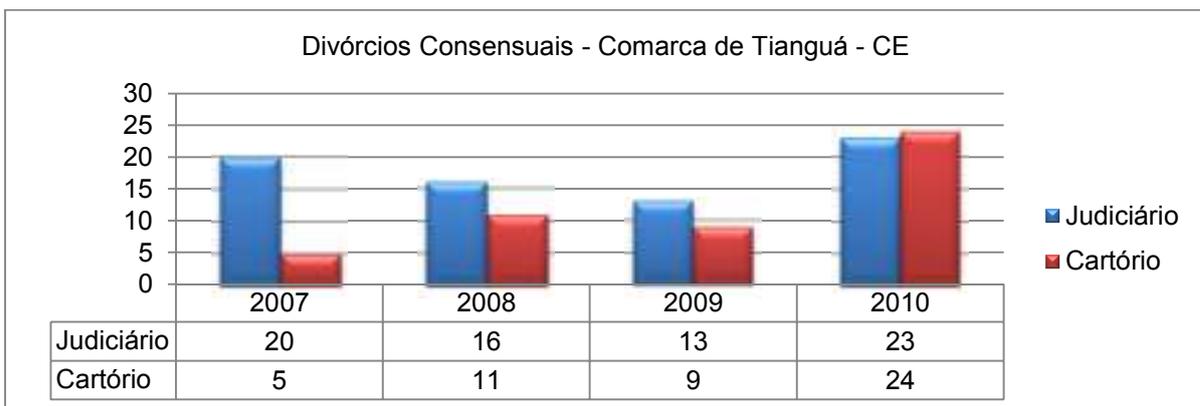
Quanto aos dados de separação, segundo o gráfico 2, houve um decréscimo significativo no Judiciário, se comparados os anos de 2007 a 2010. Totalizaram 46 procedimentos durante os anos mencionados. No cartório foram propostas 12 ações de separação de 2007 a 2010.

GRÁFICO 2



Já as ações de divórcio, gráfico 3, foram ajuizadas 72 no Judiciário nos anos de 2007 a 2010. No cartório houve um aumento sensível, do ano de 2007 a 2010, perfazendo um total de 49 procedimentos nos quatro anos.

GRÁFICO 3



5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Ao avaliar a repercussão da Lei 11.441/07 na sociedade tianguaense, constatou-se que o jurisdicionado tem feito uso dessa opção, conforme se observa nos gráficos 1, 2 e 3, os quais nos proporciona um comparativo do Judiciário com os cartórios.

No gráfico 1, mostra que a busca pelo procedimento de inventário cartorário pelas partes foi muito relevante, tendo em vista terem sido realizados 53

inventários consensuais administrativamente, enquanto na esfera judicial foi dada entrada em apenas 11 ações durante os anos de 2007 a 2010.

A pesquisa revelou que dessas 11 ações propostas apenas 04 foram julgadas, sendo que 03 delas foram solucionadas extrajudicialmente. As demais continuam tramitando até o presente momento, arrastando-se pelas veredas morosas do Judiciário.

O gráfico 2, revela que ocorreu uma diminuição significativa das separações consensuais no Judiciário nos anos supracitados.

A pesquisa realizada constatou que o número de separações extrajudiciais poderiam ter sido maior na via cartorária, tendo em vista que foram feitas 03 separações no ano de 2007 e uma no ano de 2009 na via judicial, as quais preenchiam os requisitos para separação extrajudicial.

Já o gráfico 3 revela que o número de divórcios realizados na esfera judicial no ano de 2010 quase dobrou se comparados com o ano de 2009. Pela via cartorária os números também foram bastante expressivos, ultrapassando as ações propostas no Judiciário no mesmo ano. Assim como ocorreu com as ações de separação, foram ajuizadas dezesseis ações de divórcios consensuais no Judiciário, entre os anos de 2007 a 2010, com requisitos para propositura administrativa.

Vale salientar que o aumento do número de divórcios realizados tanto na via judicial como na cartorária no ano de 2010, atribui-se a mudança que a emenda 66/10 trouxe para o ordenamento jurídico.

Para corroborar os dados citados foram entrevistados 15 advogados que atuam na área cível da Comarca de Tianguá. Colocou-se em questão a escolha do procedimento no momento da proposição de uma ação que preencham os requisitos da Lei 11.441/07 e a pesquisa revelou que o principal motivo da escolha da via judicial é a falta de conhecimento da lei pelas partes e até mesmo pelos próprios operadores do direito.

Reconhecem os entrevistados que o valor cobrado pelo procedimento extrajudicial relativo a honorários e taxas cartorárias, às vezes, pode superar ao das ações judiciais, quando a parte é declarada pobre na forma da lei, ficando isenta de custas judiciais, arcando apenas com os honorários advocatícios.

Apontam, ainda, a insegurança das partes quanto à utilização do procedimento realizado no cartório, principalmente no caso das separações e

divórcios, por ser este descerimonioso, sem contar com o segredo de justiça e por não ter a presença do Juiz e do Ministério Público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se o presente artigo dizendo que, o advento da Lei 11.441/07, que abriu a possibilidade de realizar inventário, separação e divórcio extrajudicialmente, modificou de forma expressiva todo ordenamento jurídico, quando reduziu a duração dessas demandas, além de descongestionar o Judiciário, trazendo assim um avanço para a sociedade brasileira.

Os resultados demonstram que a Lei 11.441/07 teve uma repercussão positiva na sociedade tianguaense, haja vista os numerários de ações proposta nos primeiros quatro anos de sua edição. É possível afirmar que o jurisdicionado tianguaense vê o procedimento extrajudicial como substitutivo do judicial, assim como previam vários estudiosos do direito.

É inegável que o número de ações feitas no cartório teve um efeito significativo para o Judiciário, uma vez que ao longo de quatro anos deixou de tramitar mais de 150 ações no Judiciário local, ressaltando-se que as ações de inventário, mesmo quando consensuais, se arrastam por anos, dificultando sobremaneira a vida dos envolvidos.

Apesar do jurisdicionado ainda fazer uso da via judicial em ações que poderiam ser feitas extrajudicialmente, cabe aos operadores do direito, como advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público, serem os melhores divulgadores do procedimento administrativo, indicando sua escolha, demonstrando os benefícios por ele auferidas.

Claro está que as ações extrajudiciais não é um remédio que resolverá as mazelas do Judiciário, mas contribuirá de forma expressiva para a sociedade, tendo em vista os almejos do legislador de fornecer alternativas de composição de conflitos, proporcionando celeridade para as partes e desafogando o Judiciário.

THE EFFECTS OF LAW No. 11.441/07 TO SOCIETY AND THE JUDICIARY OF TIANGUÁ/CE

ABSTRACT

Law n. 11.441/07 (BRAZIL, 2007) fostered the development of inventory, consensual separation and divorce through court, public deed. The main objective of this law is to satisfy the interests of the parties, which in simple terms can achieve their goals without relying on the judicial process and consequently decrease the number of cases assigned to the judiciary. This paper proposes to make an exploratory research in order to determine the impact that the law of court procedures has brought to society tianguaense and effects to the local judiciary. We visited the three registries city Tianguá-CE, the 1st and 2nd courts of justice of the district. In addition, we performed 15 interviews with lawyers active in the civil area of the city. The data collected in registries and show that the local forum jurisdicionado has made use of the administrative procedure and few have opted for the courts. The survey of operators of the right showed that the main factor of the option by the judiciary is the lack of knowledge of that law by the parties.

Keywords: Inventory. Separation. Divorce. Extrajudicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil e Legislação em vigor**. 43. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.441**, de 04 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.965**, de 03 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11965.htm>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BRASIL. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2011.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Separação, Divórcio e Inventário por via administrativa**. 3. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **EC 66/10 – e agora?**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=653>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

IBGE, **Censo 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/dados_divulgados/index.php?uf=23>. Acesso em: 05 dez. 11.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio e partilha mais fáceis: autonomia do privado**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.com.br/artigos_jornais60.html>. Acesso em: 05 dez. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Emenda Constitucional nº 66/2010: semelhanças, Diferenças e inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=647>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

OLIVEIRA, César de. **Nova Lei do Divórcio acaba com a separação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais**. v. 3, 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.